

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

GIOVANI DA SILVA CORRALO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Emerson Affonso da Costa Moura, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-035-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” no âmbito do XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação stricto sensu com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias” entre os dias 27 a 29 de novembro de 2021 na cidade de Brasília.

Nenhuma disciplina tem se sujeitado a transformações tão constantes no Direito Público como o Direito Administrativo, que sujeito aos influxos da ordem política, econômica e social, bem como, dos próprios ditames da burocracia e da sociedade civil tem a sua teoria, dogmática e prática alvo de inúmeras modificações adequando ao exercício da função administrativa.

Encontram-se aqui discussões dos fundamentos do Direito Administrativo como o interesse público e novas formas de legitimação como a consensualidade, dos novos instrumentos trazidos pela nova lei de licitações e contratos e a necessidade de parâmetros para atuação do Estado na economia, da intervenção dos ministérios nas agências e controle na lei anticorrupção.

Todos os temas apontam para a necessidade de redimensionamento da relação entre Estado, mercado e sociedade e, portanto, da busca pela construção de um Direito Administrativo capaz de garantir os interesses econômicos e proteger os direitos fundamentais, superando dogmas e apontando novos rumos para atuação da Administração Pública.

No trabalho “Interesse público e sua supremacia ou não sobre o interesse privado no atual contexto constitucional” se discute a partir do processo de constitucionalização do Direito Administrativo a necessidade de interpretação da categoria do interesse público à luz dos valores constitucionais, em especial, do sistema dos direitos humanos.

Em igual sentido, no texto “Interesse público e direitos fundamentais: uma relação de unidade, harmonia e ponderação de interesse analisa a partir da teoria dos direitos fundamentais a utilização da técnica de ponderação como forma de produção de uma decisão racional quando envolver conflito com os interesses públicos.

Na pesquisa, “Consensualidade no Direito Administrativo” analisa-se a necessidade de incremento e obstáculos jurídicos e institucionais para implementação da consensualidade na gestão pela Administração Pública em um ambiente onde o interesse público é diversificado, plural e coletivo e há as falências do sistema adversarial.

O texto “Licitações sustentáveis e combate à corrupção: programas de integridade como ferramentas para a sustentabilidade das contratações públicas”

traz a lume a partir da sustentabilidade no tripé, em especial, econômico, que a exigência na NLCC da existência de programa de integridade para grandes vultos seja instrumentos de sustentabilidade por meio do combate à corrupção.

O trabalho “Licitações e contratações de grande vulto: a natureza de norma específica da definição contida na lei nº 14.133/2021” busca delimitar o conteúdo das obras, serviços e fornecimentos designadas como de “grande vulto” a partir do regime dado pela NLCC com a tutela de regras específicas mais protetivas para as contratações que envolvem o dispêndio de maior volume de recursos públicos.

A pesquisa “A conveniência da aplicação do diálogo competitivo nos processos de adjudicação de contratos públicos oriundos de licitações internacionais” aponta a utilização da nova modalidade da NLCC nestas contratações, por proporcionar relação linear e cooperativa na busca da solução adequada, bem como, aquisições e contratações complexas como PPP.

O texto “A despersonalização da pessoa jurídica pelas vias administrativas: perspectivas do Direito Administrativo Sancionador” busca discutir as potencialidades do instrumento na prevenção de fraudes e reforço da integridade e transparência na Administração Pública, mas com a necessidade de observância dos princípios decorrentes do due process of law no processo administrativo.

O trabalho “A importância do Estado na promoção do desenvolvimento econômico: uma forma de intervenção pública na vida privada” pretende verificar a partir da atuação ativa da Administração Pública no mercado interno, a necessidade de não gerar impedimentos à

participação privada na atuação econômica e promover atuação conjunta se necessária para o desenvolvimento.

A pesquisa “A intervenção ministerial no caso de omissão das agências reguladoras” aponta os parâmetros e legitimidades do controle do Ministério quando houver omissão das agências, que deve ser considerado a partir de um regular espaço decisório quanto à maturação e reflexão acerca políticas setoriais regulatórias ao qual cabe implementar.

Por fim, no texto “Análise de impacto regulatório como instrumento de participação social” pretende-se discutir a partir dos marcos normativos de execução e acompanhamento da AIR a importância da equalização do setor e sociedade através de processo dinâmico e continuado, bem como, a sua harmonização a partir de guia orientado da Presidência da República.

São importantes contribuições que os autores trazem ao debate do Direito Administrativo e que nos apontam rumos para constante reelaboração da literatura jurídica na matéria no que tange ao aperfeiçoamento dos institutos e aplicação dos instrumentos, mas acima de tudo, da busca por uma teoria conciliadora do Estado com a sociedade.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Universidade de Araraquara

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E COMBATE À CORRUPÇÃO: PROGRAMAS DE INTEGRIDADE COMO FERRAMENTAS PARA A SUSTENTABILIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

SUSTAINABLE BIDDING AND THE FIGHT AGAINST CORRUPTION: INTEGRITY PROGRAMS AS TOOLS FOR SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT

Patricia Fernanda Macedo Possamai
Jason Soares de ALbergaria Neto

Resumo

O presente artigo objetiva examinar a possibilidade de que a ampliação das exigências, no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos, de programas de integridade, sirva como mais um instrumento para o alcance da sustentabilidade das contratações públicas, mormente no que diz respeito ao combate à corrupção. A partir da análise da sustentabilidade sob seus aspectos ambiental, sociopolítico e econômico, constata-se que a corrupção representa um dos entraves para que seja alcançado o desenvolvimento nacional sustentável. Uma vez que o desenvolvimento sustentável não é apenas um princípio, mas também objetivo das licitações, bem como que as licitações se mostram mais vulneráveis à prática de atos de corrupção, pretende-se neste trabalho — por meio do método dedutivo e da realização de pesquisa eminentemente teórica, bibliográfica e documental — demonstrar que a exigência de critérios de integridade nas contratações públicas constitui importante aliado no combate à corrupção e, por consequência, para a sustentabilidade das contratações.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Licitações, Contratações públicas, Corrupção, Programas de integridade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the possibility that extending the requirements for integrity programs in public tenders and administrative contracts could serve as another instrument for achieving sustainability in public contracts, especially with regard to the fight against corruption. From the analysis of sustainability under its environmental, socio-political and economic aspects, it is verified that corruption represents one of the obstacles to achieving sustainable national development. Since sustainable development is not only a principle, but also an objective of tenders, as well as the fact that these tenders are more vulnerable to the practice of acts of corruption, For example, it is intended — through the deductive method and the realization of eminently theoretical, bibliographic and documentary research — to demonstrate that the requirement of integrity criteria in public procurement is an important ally in the fight against corruption and, consequently, for the sustainability of procurement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Tenders, Public procurement, Corruption, Integrity programs

1. Introdução.

Há décadas a sustentabilidade desponta como uma das principais preocupações mundiais, o que tem levado governos, empresas e a própria sociedade a debaterem formas de como conciliar crescimento econômico, tecnológico e do consumo, com questões como a preservação do meio ambiente e a diminuição das desigualdades sociais.

Neste contexto, em 1972, foi realizada, em Estocolmo, a 1ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente, evento em que foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU, 2020).

A partir de então não apenas as questões ambientais passaram a ser pauta das discussões da Organização das Nações Unidas – ONU, mas também o desenvolvimento sustentável das nações, tendo, em 1983, sido estabelecida a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Comissão Brundtland, a qual — em 1987 — emitiu o Relatório “Nosso Futuro em Comum”.

Neste relatório, definiu-se o desenvolvimento sustentável como aquele em que se visa atender as necessidades atuais, sem que sejam comprometidas as possibilidades de que as futuras gerações também possam atender as suas próprias necessidades (ONU, 1991).

Deste conceito extrai-se a ideia de que somente é possível atingir o desenvolvimento sustentável, quando o objetivo global for de que a exploração de recursos naturais, o direcionamento de investimentos, a criação de novas tecnologias e o consumo, ocorram de forma consciente e de modo que, as presentes e futuras gerações, tenham suas necessidades básicas — relacionadas a alimentação, habitação, emprego, saneamento, saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado — atendidas (ONU, 1991).

É preciso compreender, nesse sentido, que a sustentabilidade não se restringe ao trato de questões relacionadas ao meio ambiente, pois para se atingir o desenvolvimento sustentável das nações também é necessário que as áreas social e econômica de cada país sejam conjuntamente trabalhadas, a fim de que assim seja possível alcançar, a um só tempo, equidade social, crescimento econômico e a proteção ambiental.

Trata-se, aqui, do chamado *Triple Bottom Line*, a linha das três pilastras, conceito criado por John Elkington (Boff, p. 46, 2016), o qual traz a ideia de que para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

A fim de implementar medidas que, concretamente, permitam que o mundo atinja patamares mínimos de sustentabilidade em todas as suas dimensões, os estados-membros da

Organização das Nações Unidas – ONU, incluindo o Brasil, passaram a empreender esforços nesse sentido, tendo no ano 2000 sido estabelecidos os chamados Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais eram metas de sustentabilidade a serem atingidas pelas nações até 2015. Já em 2012, na Conferência Rio+20, com esteio nos resultados dos ODMs, estabeleceu-se o propósito de que os Estados se unissem para, de modo global, construir um novo conjunto de objetivos e metas para o desenvolvimento sustentável, ampliando a experiência dos Objetivos do Milênio (ODM) (ONU, 2015).

Assim, em 2015, foi criada a Agenda 2030, a qual consiste em um conjunto de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a eles relacionadas, estabelecidas pelos delegados dos estados-membros da ONU, cuja finalidade foi criar um plano de ação global para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, bem como garantir que em todos os lugares de todos os países as pessoas possam desfrutar da paz (ONU, 2015).

Dentre estes objetivos e metas estipulados encontram-se os relacionados ao dever de construir instituições responsáveis, o que engloba combater todas as formas de violência, exploração, corrupção e exigir destas instituições eficácia e transparência, o que evidencia que a atenção do mundo está direcionada para que a sustentabilidade ocorra em todas as suas dimensões (ONU, 2015).

Note-se, por sinal, que a preocupação com estas áreas específicas decorre do fato de que ao longo dos anos a corrupção e a falta de transparência nas instituições têm se revelado como grandes mazelas enfrentadas pelas sociedades. Estas práticas, que frequentemente envolvem a Administração Pública, acabam por privar as populações de investimentos em áreas que lhes são sensíveis e frear o desenvolvimento das nações em seus aspectos social e econômico. Daí porque serem pontos de atenção consignados nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

O Brasil, há muito, tem buscado implementar políticas que visam o desenvolvimento nacional sustentável em todos os seus âmbitos, estando o fundamento de seu plano de ação pautado não apenas nos compromissos internacionais de que é signatário, mas na própria Constituição Federal de 1988, a qual em seus artigos 3º; 174 e 225, traz o desenvolvimento nacional, a promoção da igualdade social, a erradicação da pobreza e de todas as formas de discriminação e a proteção do meio ambiente, como fins a ser atingidos pela República (Brasil, 1988).

Tratando-se, portanto, o desenvolvimento nacional sustentável de um princípio constitucional, conforme — inclusive — já sustentado pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil,

2006), a todos os entes da federação cabe não apenas adotar políticas públicas que visem promover a sustentabilidade, mas também agir de modo sustentável.

Diante desse cenário, o tema licitações sustentáveis entrou na seara de discussões, haja vista o fato de que a Administração Pública, por meio de seus procedimentos de contratação, pode contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável do país em todas as suas vertentes.

E tendo em vista que para que o desenvolvimento das nações englobe as macroáreas sociopolítica e econômica da sustentabilidade, é necessário que, em se tratando da Administração Pública, o agir transparente, ético e responsável de seus agentes e daqueles com quem se relaciona, assim como o compromisso com o combate à atos de corrupção, sejam premissas obrigatoriamente observadas, torna-se evidente a imprescindibilidade da adoção de mecanismos que contribuam para a promoção destes valores.

E é nesse contexto que emerge o questionamento quanto à possibilidade de que os programas de integridade, que visam trazer não apenas para as corporações privadas, mas também para a Administração Pública, a cultura da integridade e do agir em conformidade com a lei e os padrões éticos e morais, sejam utilizados — nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos — como instrumentos para se alcançar a sustentabilidade nas contratações públicas, mormente em seus aspectos sociopolítico e econômico, já que podem contribuir para o combate à corrupção no âmbito das licitações.

A relevância do tema encontra-se no fato de que sendo o desenvolvimento sustentável um objetivo do país, bem como que se tratando os atos de corrupção, os quais muitas vezes são praticados no bojo das contratações públicas, um dos obstáculos à sustentabilidade, mostra-se pertinente a busca por meios que visem não apenas combater este problema, mas principalmente preveni-lo.

Assim, o presente trabalho, por meio do método dedutivo e da realização de pesquisa eminentemente teórica, bibliográfica e documental, busca demonstrar que a inclusão, no âmbito das licitações públicas dos programas de integridade por parte das empresas que contratam com o Poder Público pode servir como mecanismo para a sustentabilidade das contratações, já que aptos a auxiliar na prevenção à prática de atos corruptos no bojo das licitações.

2. A sustentabilidade no âmbito das licitações e contratações públicas.

Para alcançar o desenvolvimento nacional sustentável, o Estado brasileiro tem adotado, ao longo dos anos, políticas públicas com o objetivo aliar o crescimento do país, com a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais, dentre outras medidas que permitam atingir a sustentabilidade em todas as suas vertentes.

Nesse contexto, observou-se que não bastava que estas políticas se voltassem apenas à educação da sociedade, com a criação de normas que impusessem à população o consumo consciente ou meros estímulos para que os cidadãos incluíssem em suas rotinas ações sustentáveis. Fazia-se necessário que o próprio Estado, no exercício de suas atividades cotidianas, desse o exemplo de como agir de modo a se atingir o desenvolvimento sustentável que se desejava.

Assim, passou-se a exigir da Administração Pública a adoção de práticas sustentáveis em toda a sua atuação, de forma que a sustentabilidade estivesse presente na tomada das decisões administrativas, na forma como se efetuava o manuseio e o descarte de produtos que utilizava para execução de suas atividades-meio, bem como no modo como realizava o seu consumo (Almeida, 2022).

O Estado, em suas esferas federal, estadual e municipal, figura como um dos, senão o maior, consumidor do país, razão pela qual tem o poder de promover, conforme ressaltam Suyene Monteiro da Rocha, *et al* (2016), a sustentabilidade por meio do que chamam de regulação fática do mercado, pois diante do volume de contratações que realiza, é possível ao Estado, através da escolha dos bens, duráveis ou não, que irá adquirir, e das pessoas com que contratará, impor uma forma de consumo que privilegie a sustentabilidade.

E tendo em vista que para a Administração Pública adquirir bens ou contratar serviços é imprescindível, em regra, a realização de procedimento licitatório, passou-se a ser trabalhado o conceito de contratações sustentáveis, as quais — na esteira da definição apresentada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (Brasil, 2014, p. 08) — são um modo de integração de questões ambientais e sociais em todas as fases dos processos de contratações públicas, “visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos”.

Mais recentemente, a Advocacia-Geral da União (Brasil, 2023, p. 17), em guia elaborado para tratar das contratações sustentáveis, as definiu como aquelas que “integram considerações socioambientais, culturais e de acessibilidade em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos”.

Focadas, inicialmente, na sustentabilidade ambiental, as contratações públicas sustentáveis passaram a objetivar que, respeitados os princípios da isonomia, economicidade, competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo — os quais orientam os processos licitatórios —, as aquisições de produtos e contratações de serviços considerassem os impactos ambientais deles decorrentes, oferecessem a maior eficiência na utilização de recursos naturais, observassem critérios ambientais nas etapas de produção daquilo que se pretendia adquirir, dentre outras práticas e diretrizes que contribuíssem para preservação do meio ambiente (Brasil, 2014, p. 09).

Além disso, a sustentabilidade no âmbito das contratações não se restringiu apenas àquilo que a Administração Pública consumia, sendo adotadas medidas para implementação de um comportamento sustentável, como ocorreu com a criação, por meio da Lei nº 10.520/2002, do pregão eletrônico como modalidade licitatória, o que diminuiu o uso de recursos materiais — como papel, impressoras, etc. — para realização do processo licitatório, bem como a posterior priorização desta modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns (Decreto nº 5.450/2005) (Brasil, 2014, p. 08).

Contudo, foi no ano de 2010, que um importante passo foi dado para as contratações sustentáveis, haja vista que — quando a ainda vigente a Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 1993), a qual regulava os procedimentos licitatórios no país — foi editada a Medida Provisória nº 495, posteriormente convertida na Lei nº 12.349/2010 (Brasil, 2010), que pela primeira vez incluiu o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade a ser observada pela Administração Pública em suas contratações (art. 3º, Lei nº 8.666/1993).

A partir de então, tornou-se obrigatória a observância nos procedimentos licitatórios de critérios de sustentabilidade, o que autorizava, por exemplo, a realização de compras de produtos sustentáveis ou a imposição de exigências às empresas que pretendiam se submeter aos certames públicos com relação à apresentação de certificados ambientais, sem que isso resultasse em indevida restrição da competitividade do processo licitatório.

Consoante as lições de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (2013, p. 84), é neste momento que, de forma expressa e cogente, os processos de contratações públicas passaram a não se restringir mais à mera celebração de contratos em que a proposta mais vantajosa era, essencialmente, a que continha o menor preço. Agora, as contratações públicas surgem como instrumentos de políticas públicas de sustentabilidade, o que demonstra a grande dimensão e importância das licitações para a promoção e alcance do desenvolvimento nacional sustentável.

Seguindo essa linha de consolidação da sustentabilidade como elemento integrante das contratações públicas, em 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133, a qual revogou as Leis nº 8.666/1993 (Brasil, 1993); nº 10.520/2002 (Brasil, 2002) e os artigos 1º ao 47 da Lei nº 12.462/2011 (Brasil, 2011), e estabeleceu um novo conjunto de normas gerais a regerem as licitações e contratações públicas a serem realizadas pelas administrações diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2021).

No que diz respeito à sustentabilidade, a nova lei não apenas manteve os avanços introduzidos na Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 1993), como também inovou, pois para além de trazer o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado nas licitações e contratos administrativos (art. 5º), também o prevê como objetivo a ser alcançado por meio dos certames licitatórios (art. 11, IV) (Brasil, 2021).

Não bastasse isso, a nova Lei Geral de Licitações e Contratos dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e tem o dever de implementar processos e estruturas para avaliar, monitorar e direcionar os procedimentos licitatórios e contratos deles decorrentes, a fim de que os objetivos da licitação sejam alcançados (art. 11, parágrafo único, Lei nº 14.133/21) (Brasil, 2021).

Têm-se, portanto, a imposição de um dever legal à Administração de que adote mecanismos para garantir que os objetivos previstos em todos os incisos do artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), dentre os quais está o desenvolvimento nacional sustentável, sejam observados nos processos de contratação, conferindo maior efetividade a estas metas.

Importa salientar ainda que, muito embora, em um primeiro momento — conforme mencionado acima — as contratações sustentáveis tenham se voltado, principalmente, à promoção da sustentabilidade ambiental, é possível observar, também, avanços no que tange à utilização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos para promoção da sustentabilidade sociopolítica e econômica.

É o que se nota, por exemplo, da regra prevista no §9º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), a qual prevê a possibilidade de inclusão no edital de licitação de regra em que se exija que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do contrato seja composto por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas do sistema prisional. Ao que tudo indica, com a adoção de tal exigência, a Administração Pública pode contribuir para a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e discriminação, bem como para a promoção do trabalho decente para todos, questões estas que estão

intimamente relacionadas à sustentabilidade social e econômica e que, por sinal, constituem objetivos abrangidos pela Agenda 2030 (ONU, 2015).

Para além disso, conforme se pretende demonstrar neste trabalho, existem ainda outros instrumentos a serem aplicados nas contratações públicas que são aptos a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável em todas as suas vertentes, como é o caso dos programas de integridade, os quais visam a implementação da cultura da integridade nas organizações e contribuem para a prevenção contra atos de corrupção, os quais — muitas vezes — ocorrem no bojo dos procedimentos licitatórios ou na própria execução dos contratos administrativos.

Vê-se, portanto, o relevante papel exercido pelas contratações públicas para a promoção e alcance do desenvolvimento nacional sustentável, do que decorre a necessidade de cada vez mais ser fomentado que a Administração Pública, na escolha de seus fornecedores e daquilo que pretende consumir, observe os critérios de sustentabilidade, sob pena de estar agindo não apenas em desacordo com orientações internacionais, mas principalmente em desconformidade com a Constituição Federal.

3. Contratações públicas, corrupção e os programas de integridade.

A busca por uma única definição da palavra corrupção não é tarefa das mais simples, haja vista que não se trata de apenas um ato, mas sim de um fenômeno sociocultural, o qual para ser conceituado exige que diversos aspectos da cultura de cada sociedade sejam sopesados (Fortini; Motta, 2016). Deste modo, não parece desarrazoado afirmar a existência de múltiplos conceitos que são cunhados de acordo com os valores praticados nas diferentes sociedades espalhadas ao redor do mundo.

Nada obstante isso, há um núcleo comum de características presente nas tentativas de definição da corrupção, que consiste na menção a atos realizados de modo contrário à lei, à moral e à ética praticadas. Trata-se de um agir em desconformidade com aquilo que a comunidade em que se está inserido espera que seja feito.

O problema da corrupção no Brasil não é uma novidade, havendo — inclusive — quem afirme se tratar de uma característica da sociedade brasileira, que se vale da máxima do “jeitinho brasileiro” para legitimar atos praticados em desconformidade com as regras, sejam elas legais ou morais (Alvim; Nunes, 2017).

Apesar de a generalização não ser adequada para se referir a toda uma sociedade, é fato que casos de desvio de verbas públicas, superfaturamento de obras, pagamento de

propina a servidores públicos para recebimento de vantagens indevidas, favorecimento de particulares em detrimento do interesse público, dentre tantos outros atos lesivos à Administração Pública são práticas presentes no cotidiano das instituições brasileiras e, principalmente, são observadas nos procedimentos licitatórios e na execução de contratos administrativos.

Em que pese essa constatação, notadamente nos últimos anos, com o crescente desmantelamento de grandes esquemas de corrupção no país, o Estado brasileiro passou a buscar novas medidas que se mostrassem mais eficazes para o combate, tanto repressivo, como preventivo, à corrupção.

Dentre estas medidas, é possível afirmar que a promulgação da Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção (Brasil, 2013), foi um importante marco normativo deste novo movimento de combate à corrupção no país, pois para além de elencar diversos atos que podem ser caracterizados como corruptos, inovou ao prever a responsabilização objetiva, nas esferas cível e administrativa, das pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Foi este diploma normativo o primeiro a expressamente trazer a importância da adoção de critérios de integridade e ética para dentro das organizações que se relacionam com o Poder Público, como forma de prevenir os atos lesivos praticados contra a Administração.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013 (Brasil, 2013) prevê que a existência de “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”, serão considerados no momento da aplicação das sanções no âmbito da responsabilização administrativa.

Nota-se que inobstante não haja a imposição da adoção destes procedimentos e mecanismos de integridade, ou *compliance*, pelas empresas que estão sendo responsabilizadas pela prática de atos contra a Administração Pública, a Lei Anticorrupção avança de forma importante ao incorporar a temática da integridade no âmbito das esferas pública e privada.

No ano de 2015, foi editado o Decreto nº 8.420 (Brasil, 2015), o qual regulamentava a Lei Anticorrupção. Em que pese a referida norma tenha sido posteriormente revogada pelo Decreto 11.129/2022 (Brasil, 2022), fato é que ambos trouxeram de forma mais pormenorizada o que são os programas de integridade anticorrupção, bem como quais requisitos devem ser atendidos para que ocorra a minoração das sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013 (arts. 56 e seguintes, do Decreto nº 11.129/2022).

De acordo com o artigo 56 do mencionado Decreto (Brasil, 2022), os programas de integridade são um “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”, cujos objetivos são a prevenção, detecção e correção de desvios, irregularidades ou ilícitos praticados contra a Administração Pública, bem como o incentivo à implementação e manutenção de uma cultura de integridade organizacional.

Considerando a finalidade dos programas de integridade e o momento em que apareceram no ordenamento jurídico brasileiro, inquestionável a sua natureza preventiva contra atos lesivos à Administração Pública, já que vão muito além da mera criação de códigos de ética e conduta, mas visam implementar uma cultura de integridade, a qual pressupõe o agir ético, moral e em conformidade com as regras, legais e internas, por parte de todos os membros da organização, inclusive e principalmente, os da sua alta administração.

Nessa mesma linha de busca pela internalização de uma cultura de integridade, contudo, agora focando na própria Administração Pública, a Lei nº 13.303/2016 (Brasil, 2016), a denominada Lei das Estatais, trouxe dentre suas disposições a exigência de que empresas públicas e sociedades de economia mista também adotem mecanismos de integridade, tais como códigos de ética e conduta, canais de denúncias, formas de prevenção de conflitos de interesses e de combate à corrupção.

Não sem razão a referida imposição legal, já que muitos dos casos de corrupção foram identificados dentro das organizações que compõem a administração indireta do Estado, o que tornou necessário que não apenas as empresas privadas que se relacionam com o Poder Público adotassem padrões éticos de conduta, mas também que as próprias estatais assim agissem de modo a ampliar o espectro de proteção do interesse público.

Além das referidas normas, necessário mencionar também o Decreto nº 9.203/2017 (Brasil, 2017), o qual ao tratar da política de governança da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, incluiu dentre os princípios e mecanismos da governança pública a integridade.

Com relação, especificamente, às regras procedimentais das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) também figura como um importante marco normativo no que diz respeito à disseminação da cultura da integridade ao trazer disposições expressas a respeito da implementação de programas de integridade pelas empresas que contratam, ou pretendem contratar, com o Poder Público.

Conforme pontua Lucas Hayne Dantas Barreto (2023, p. 517) é amplamente sabido que significativa parte dos atos de corrupção ocorrem no âmbito das licitações e contratos

administrativos, já que estes são meios de trânsito de grande volume de recursos financeiros. Diante disso, evidente que a adoção de mecanismos, no bojo dos certames, para prevenir a prática de atos lesivos à Administração Pública apresenta-se como uma necessidade premente.

E é nesse sentido, que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Brasil, 2021) passou a exigir que, nas contratações de grande vulto, o edital preveja a obrigatoriedade da implementação, ou aprimoramento, de programa de integridade pelo licitante vencedor (art. 25, §4º). Além disso, os programas de integridade também foram incluídos no novo estatuto como critério de desempate de propostas (art. 60, IV); circunstância atenuante em casos de aplicação de penalidade quando cometidas infrações administrativas (art. 156, §1º, V); e requisito para reabilitação de empresas penalizadas em decorrência da apresentação de documento falso ou prática de quaisquer atos previstos na Lei Anticorrupção (art. 163, parágrafo único).

Conforme se observa, a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), ao elencar situações em que a apresentação, ou aprimoramento, de programas de integridade pelas empresas que contratam com o Poder Público é, senão obrigatória (art. 25, §4º), ao menos benéfica a estes particulares (arts. 60, inciso IV; 156, §1º, inciso V; e 163, parágrafo único), apresenta-se como legislação pioneira para a incorporação da cultura da integridade em um dos ambientes que se apresenta mais vulneráveis à prática de atos de corrupção.

Tem-se, desta forma, que embora a corrupção seja um problema com o qual a sociedade brasileira tem convivido desde o início de sua história, avanços têm sido observados no sentido de buscar formas não apenas para sua repreensão, mas principalmente de prevenção.

E sendo a finalidade última dos programas de integridade fazer com que as organizações, em toda a sua estrutura, adotem a cultura da integridade, parece ser certo afirmar que tais programas, se efetivamente aplicados, principalmente no âmbito das contratações públicas, possuem amplo potencial de contribuir para a modificação de práticas lesivas ao próprio interesse público, tão enraizadas na cultura do país.

4. Programas de integridade como instrumentos de sustentabilidade das contratações públicas por meio do combate à corrupção.

Sendo o desenvolvimento nacional sustentável uma norma cogente, a qual deve ser observada pela Administração Pública em todas as suas práticas, cumpre agora analisar o

papel do combate à corrupção e dos programas de integridade para se alcançar a sustentabilidade das contratações públicas.

Conforme sustentado na introdução deste trabalho, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, é necessário que a sustentabilidade seja trabalhada em suas três esferas (sociopolítica, econômica e ambiental), as quais estão intimamente relacionadas e necessitam umas das outras para que seja possível alcançar o progresso das nações.

Nesse sentido, a própria Agenda 2030, nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs), elucida quais áreas das sociedades necessitam de maior atenção para que se alcance a sustentabilidade almejada. Assim, de acordo com as metas traçadas pela ONU, tem-se que necessária se faz a busca por igualdade e justiça social, a erradicação da pobreza e da discriminação, a redução dos níveis de criminalidade, bem como que as instituições públicas sejam confiáveis, probas e transparentes (ONU, 2015).

Dentre as metas estabelecidas na chamada ODS 16 estão as de redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas, como também desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, o que deixa clara a importância do tratamento de tais questões, a fim de que as nações possam atingir a sustentabilidade principalmente em suas dimensões sociopolítica e econômica (ONU, 2015).

A corrupção, por usurpar das sociedades recursos financeiros importantes, os quais deveriam ser direcionados para investimento em políticas públicas que atendam às necessidades básicas das populações, figura como um dos principais males sociais existentes e, portanto, como um entrave para se alcançar a sustentabilidade.

O desvio de verbas públicas, o superfaturamento de contratos e o pagamento de propinas, por exemplo, têm como uma de suas consequências, limitar, ou até mesmo impedir, que o Estado possa implementar políticas voltadas à educação, saúde, trabalho e meio ambiente, já que as verbas que seriam direcionadas para projetos relacionados a estas áreas, acabam sendo usadas para favorecimento de interesses pessoais em detrimento do interesse público.

Desta forma, não é demais concluir que a corrupção possui — em certa medida — força para impedir o desenvolvimento sustentável das nações, haja vista que causa desequilíbrio nas contas dos Estados e impede a realização de investimento em políticas que permitam às sociedades alcançarem, concomitantemente, equidade social, crescimento econômico e proteção ambiental.

Além disso, instituições públicas pouco confiáveis e que não atuam com base na transparência, tornam-se ambiente favorável para que desvios sejam praticados pelos seus

agentes, de modo que acabam por constituir entrave para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

É neste ponto que a integridade como um vetor ético e legal a ser observado não somente pelas empresas privadas que se relacionam com os Poderes Públicos, mas pela própria Administração Pública, assume um papel de grande relevância na busca pelo desenvolvimento nacional sustentável, principalmente no âmbito das contratações públicas, ambiente em que são observados a maior parte dos casos de atos lesivos aos cofres públicos.

Sobre o tema, Mirela Miró Ziliotto e Rodrigo Pironti (2021, p. 47) sustentam ser a integridade um dos pilares das contratações sustentáveis. De acordo com os referidos autores:

Isso, porque, hoje, para garantir a sustentabilidade da economia, da própria evolução da sociedade, inclusive do meio ambiente, é extremamente necessário que o mercado e o Estado possuam compromisso com mecanismos aptos a combater a corrupção, que afeta todas as camadas sociais, mas, especialmente, aquelas que mais dependem de serviços públicos essenciais, de um meio ambiente saudável e de uma economia em desenvolvimento.

Nessa linha de raciocínio, é possível, portanto, falar em contratações sustentáveis quando no interior das licitações e contratos administrativos observar-se, com rigor, também critérios de probidade e integridade em todas as fases do procedimento, o que permitirá à Administração Pública chegar à proposta mais vantajosa em seus aspectos financeiro, social e ambiental.

Não basta que as licitações busquem a aquisição de bens produzidos de acordo com normas que respeitam o meio ambiente, pois para que sejam considerados sustentáveis, é necessário também que se imponha aos certames e à execução dos contratos o dever de agir ético e íntegro de todas as partes envolvidas.

Somente serão sustentáveis as licitações que, ao mesmo tempo, sejam eficientes, priorizem escolhas responsáveis e o consumo consciente, imponham regras de planejamento e antevisão de resultados, bem como as que afastem a Administração Pública dos desvios de finalidade e fraudes e que, assim atuando, acabem por contribuir para a prevenção e combate à corrupção (Ziliotto; Castro, 2021, p. 49).

E se a integridade pode ser entendida como um dos pilares das contratações sustentáveis, não é desarrazoado concluir que a inclusão, ou expansão, da exigência dos chamados programas de integridade por parte das empresas que contratam com o Poder Público se revela como um possível instrumento de sustentabilidade das contratações.

Uma vez que tais programas sistematizam procedimentos concretos para que as organizações passem a agir de acordo com critérios de éticos e de observâncias das regras legais e internas, acabam sendo mecanismos que evitam, ou ao menos, reduzem, a possibilidade de desvios relacionados, principalmente, à corrupção.

As organizações que instituem programas de integridade, dentre outras coisas, comprometem-se a observar códigos de ética e conduta elaborados de acordo com as suas especificidades e seus riscos internos, promovem a construção de canais de denúncia e políticas de prevenção e repreensão de condutas desconformes, estabelecem sistemas de detecção e gerenciamento de riscos, o que, certamente, permite, no mínimo, a mitigação da ameaça de prática de atos lesivos contra a Administração Pública.

Os programas de integridade, desta forma, possuem a aptidão de atuarem como mais um aliado na tentativa de instituir a cultura da integridade nas contratações públicas, pois visam — justamente — impor mudanças comportamentais nas corporações e na própria Administração Pública.

E tal movimento já tem sido observado na legislação brasileira, conforme demonstrado anteriormente, com a inclusão na Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) de exigência de tais programas, principalmente, nas licitações mais susceptíveis a riscos de lesão, como é o caso das de grande vulto. Além disso, Estados e Municípios também têm reconhecido o importante papel da integridade no âmbito das licitações, tanto que têm editados normas regionais e locais, como é o caso da Lei Municipal nº 11.557/2023, de Belo Horizonte (2023), que ampliam as hipóteses de contratações que devem se submeter à avaliação de integridade.

Diante de tais considerações, resta evidenciado que sendo a corrupção um entrave ao desenvolvimento sustentável e as contratações públicas um dos ambientes mais vulneráveis para a sua prática, a expansão do uso de instrumentos, como os programas de integridade, constitui importante mecanismo para se alcançar a sustentabilidade das contratações públicas.

5. Conclusão.

Conforme visto ao longo deste trabalho, a busca global pela sustentabilidade tem imposto ao mundo uma nova forma de pensar o desenvolvimento das nações, sendo necessário que o crescimento econômico, os avanços tecnológicos e o consumo ocorram de modo consciente e apto a permitir a promoção da equidade social e da proteção ambiental.

Uma vez sendo o desenvolvimento nacional sustentável um dos objetivos a serem perseguidos pelo Brasil, seja por força Constituição Federal ou dos acordos internacionais

firmados, observou-se ao longo deste trabalho que emergiu a necessidade de que os mais amplos esforços fossem empreendidos para assegurar que o progresso do país ocorresse de forma que as necessidades das atuais gerações sejam atendidas, sem prejuízo de que as futuras gerações também o façam com relação às suas necessidades.

Não bastava, então, a criação de políticas públicas para que práticas sustentáveis fossem adotadas pela sociedade, fez-se imprescindível que o próprio Estado, em seu agir cotidiano, adotasse tais práticas.

Nesse contexto é que surgiram as chamadas contratações públicas sustentáveis, as quais visam trazer para o âmbito dos procedimentos licitatórios e para a execução dos contratos administrativos a necessidade de que nas aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública sejam sopesados critérios econômicos, sociais e ambientais, os quais contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

E justamente em razão do alto poder de consumo do Estado e do grande volume financeiro movimentado nas negociações realizadas, o que possibilita, inclusive, a modificação do comportamento do mercado, evidente que as contratações públicas não devem servir como instrumentos, apenas, para se atingir a sustentabilidade ambiental, devendo os seus procedimentos serem usados também para que a sustentabilidade sociopolítica e econômica seja alcançadas.

Conforme afirmado ao longo deste artigo, sob a perspectiva sociopolítica e econômica, a corrupção se apresenta com um dos grandes obstáculos a serem enfrentados para a sustentabilidade, tanto que seu combate constitui uma das metas estabelecidas pela ONU, na chamada Agenda 2030, para que as nações alcancem o progresso sustentável.

Diante desse cenário, procurou-se demonstrar por meio do presente trabalho que a adoção de critérios relacionados à integridade no bojo dos procedimentos licitatórios pode contribuir para a prevenção, ou ao menos mitigação, dos riscos de prática de atos de corrupção no âmbito das contratações públicas.

Sustentou-se que tais critérios podem ser inseridos por meio do reforço ou ampliação das exigências já existentes na Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) dos chamados programas de integridades, os quais possuem como objetivo incorporar a ética e a probidade nas relações empresariais, sejam elas com o setor público ou privado.

Em que pese não se ignore as dificuldades para implementação efetiva e fiscalização de tais programas (Souza; Almeida, 2021), tampouco se pretenda atribuir a eles função de erradicação dos riscos de corrupção nas contratações, o que se defende neste trabalho é que uma vez sendo os programas de integridade aliados para o combate a atos lesivos praticados

contra a Administração, a expansão de sua exigência no âmbito das licitações e contratos administrativos pode figurar como importante instrumento para a sustentabilidade das contratações públicas ao contribuir para a prevenção dos atos de corrupção no âmbito das licitações.

Desta forma, mostra-se relevante o estímulo, por meio da lei, para que empresas que contratam com o Poder Público adotem efetivos programas de integridade como forma de prevenir, ou mitigar, os riscos de corrupção no âmbito das licitações e contratos administrativos e, assim, contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

6. Referências.

ALMEIDA, Giancarlo Michel de. **Licitação e Meio Ambiente: Mitigação de Impacto Ambiental na Nova Lei de Licitações**. Inovação e Sustentabilidade no Direito Reflexões Jurídicas: Reflexões Jurídicas: Faculdade João Paulo II, Porto Alegre, p. 67-87, 2022. DOI <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223086>. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/inovacao-e-sustentabilidade-no-direito-reflexoes-juridicas-faculdade-joao-paulo-ii>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; NUNES, Tiago de Garcia. **O jeitinho brasileiro, o homem cordial e a impessoalidade administrativa: Encontros e desencontros na navegação da máquina pública brasileira**. RDC - Revista de Direito Contemporâneo, Rio de Janeiro, v. 01, a. 01, v. 02, p. 120-140, jul/dez 2017. DOI <https://doi.org/10.47096/rdpc.v1i2.13>. Disponível em: <http://www.rdpccom.br/index.php/rdpc/article/view/13/14>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Contratações de Grande Vulto e Obrigação de Implementação de Programas de Integridade pelo Licitante Vencedor. In: SARAI, Leandro. (org.). **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2023. 1.680 p. ISBN 978-85-442-4278-0.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.557, de 26 de julho de 2023**. Torna obrigatória a avaliação de integridade nas contratações públicas que menciona. 26 jul. 2023. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/controladoria/lei-no-11.557-2023.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Vozes, 2016. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI/MC 3540/DF**. Requerente: Procurador-geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. [...]. QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. Brasília, 03. fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 6 de julho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 16 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. [S. 1.], 18 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420impresao.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 30 jun. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 22 nov. 2017.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 17 de janeiro 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. 11 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.** 6. ed. rev. e atual. Brasília: AGU, setembro 2023. 289 p. CDU: 351.712(81). Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. **Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional.** Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abril/junho 2016. DOI <https://doi.org/10.21056/aec.v16i64.240>. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/240>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Orientações: Contratações Sustentáveis.** Brasília: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/SPOA, maio 2014. 25 p. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao-de-logistica-sustentavel-pls/arquivos/2014/contratacoes-sustentaveis.pdf>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitações Públicas: A Lei Geral de Licitações - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação.** São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 640 p. ISBN 978-85-392-0117-4.

ROCHA, Suyene Monteiro da; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; BIAZOTTO, Pedro Donizette; LEITE, André Henrique Oliveira. **Sustentabilidade na Administração Pública.** Revista ESMAT, Palmas, v. 8, n. 11, p. 105-120, Jul/Dez 2016. DOI <https://doi.org/10.34060/reesmat.v8i11.125>. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/125/129. Acesso em: 1º de fevereiro de 2024.

SOUZA, Luciana Cristina; ALMEIDA, Fabiola Fonseca Fragas de. **Controle de integridade de ações públicas durante a pandemia de COVID-19.** Scientia Iuris, Londrina, v. 25, n. 1, p. 10-28, mar. 2021. DOI: 10.5433/21788189.2021v25n1p10. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/40569/29335>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Nova York: UN, 2015. Disponível em:

<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. 71 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 08 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A ONU e o meio ambiente**. 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 08 de dezembro 2023.

ZILLOTTO, Mirela Miró; PIRONTI, Rodrigo. **Compliance nas contratações públicas: Exigência e critérios normativos**. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 363. ISBN 978-65-5518-278-1.